



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000867-72.2018.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Antônio Luiz Freire da Silva

**ADVOGADO:** Ingrid Nunes de Lima

**IMPETRADO:** Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CRIMINAL. OBJETOS APREENDIDOS EM VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

O mandado de segurança é remédio constitucional que pressupõe constrangimento a direito líquido e certo do cidadão, exige, portanto, prova pré-constituída do interesse que se pretende salvaguardar, o que, não vindo a ser vislumbrado a contento, enseja no indeferimento da medida.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de *liminar*, impetrado por **Antônio Luiz Freire da Silva**, por meio de procuradora

---

legalmente constituída, apontando como autoridade coatora, o **Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital**.

Em sua exordial (fls. 02/20), elucida o impetrante que 3 (três) indivíduos foram presos, sob a acusação de terem transportado entorpecentes no caminhão-baú de sua propriedade. Aduz que, na ocasião da prisão dos acusados, nenhuma droga foi encontrada no veículo objeto do presente *mandamus*.

Relata que, no interior do referido veículo de carga, constam móveis, enxovais de bebês, peças de roupas, móveis, eletrodomésticos e até veículos menores (um automóvel e uma moto), tudo pertencente a terceiros que estão sendo prejudicados em virtude da apreensão dos bens junto com o caminhão de sua propriedade.

Suscita que a autoridade Policial responsável pela instrumentalização do inquérito, na ocasião em que interrogou o ora impetrante, confeccionou uma declaração, afirmando que não possuía interesse na apreensão das encomendas que porventura se encontrassem no interior do aludido veículo de carga.

Afirma, outrossim, que a decisão que indeferiu o pedido de restituição, emanada pela autoridade indigitada coatora, foi fundamentada de modo inidôneo.

Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem no sentido de que se restitua os bens apreendidos no interior do caminhão do impetrante, por ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, e, no mérito, que seja concedida definitivamente a segurança pretendida.

---

Instruiu o feito com documentos (fls. 21/106).

Solicitadas informações, a autoridade coatora relatou, às fls. 115/118, que uma investigação realizada por policiais civis da Delegacia de Itabaiana/PB culminou com a prisão de três investigados, por terem transportado droga em desacordo com determinação legal, fato ocorrido em **23/03/2018**, no Bairro dos Funcionários, nesta capital.

Prosseguiu relatando, que, após a referida prisão, um dos censurados informou aos policiais o local onde o conluio havia escondido a droga, tratando-se de um matagal localizado há cerca de 200 (duzentos) metros do local da prisão, onde de fato foi encontrado o entorpecente.

Seguiu informando que, de acordo com as investigações policiais, por meio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, o ora impetrante Luiz Carlos Gomes da Silva, que é genitor de um dos acusados, foi um dos primeiros a tomar conhecimento das prisões realizadas, ao passo que reportou a informação da apreensão da droga a apenados que lideravam a empreitada delituosa, inclusive alertando aos associados que não deveriam mais telefonar para os membros que haviam sido presos em flagrante naquela ocasião, buscando, assim, evitar que todo o esquema delituoso fosse descoberto.

Relata, ainda, que, na denúncia, o *Parquet* registra que o ora impetrante, sob o manto do desempenho de atividade lícita por meio da empresa “Luisinho Mudanças”, transportou a droga (140 Kg de maconha) do Estado de São Paulo para este Estado paraibano, escondendo o entorpecente no meio de outras mercadorias lícitas para dissimular a prática criminosa.

Informou, outrossim, que indeferiu o pedido de restituição do caminhão e dos bens que nele se encontram, ante os fortes indícios de que o impetrante era contratado habitualmente por membros da facção criminosa

---

PCC, para realizar o transporte de drogas, de modo que utilizada bens lícitos para dissimular o transporte de entorpecente.

Registrou, ao final, que o processo encontra-se em fase de expedição de notificações.

Pedido de liminar indeferido às fls. 128/130V.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 132/138, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conforme se relatou, cuida-se de *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, buscando o impetrante a restituição de bens que foram apreendidos no interior de um caminhão de sua propriedade, tipo baú, o qual é apontado, na denúncia, como sendo veículo utilizado no transporte de entorpecentes, eis que sem qualquer fundamentação o magistrado indeferiu o pedido, ferindo frontalmente direito líquido e certo do legítimo proprietário de um bem, de obter liberação.

Na inicial, o impetrante não pormenorizou quais seriam os bens de que se busca a restituição por meio do presente remédio constitucional. Não obstante, verifica-se, pelas cópias de recibos de fls. 74/89, que os objetos tratam-se de eletrodomésticos, eletrônicos, vestuário, objetos de lar, um automóvel, uma moto, caixas etc., conforme narrado superficialmente na exordial.

Aduz o impetrante, para sustentar o pedido, que nenhuma droga foi encontrada no interior do referido caminhão, de modo que os bens lícitos não tem nenhuma relação com a prática delituosa apurada no processo criminal que tramita perante o juízo indigitado coator.

Suscita, outrossim, que autoridade Policial responsável pela instrumentalização do inquérito, na ocasião em que interrogou o ora impetrante, confeccionou uma declaração, afirmando que não possuía interesse na apreensão das encomendas que porventura se encontrassem no interior do aludido veículo de carga (fl. 98).

Da análise dos autos, tenho que não lhe assiste razão, pelos motivos que passo a expor.

Infere-se das peças que compõe os presentes autos, coligidas com o teor das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, que o caminhão de propriedade do impetrante foi utilizado para o transporte de drogas trazidas do Estado de São Paulo para a Paraíba, sob o manto do desempenho de atividade lícita, de modo que o entorpecente era escondido entre as mercadorias lícitas (as quais **pertencem a terceiros** não identificados no presente *mandamus*), com o fito de dissimular a prática criminosa.

Pois bem.

É sabido que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o seu deferimento, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito não é possível, razão pela qual deve o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

---

Ou seja, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão.

Analisando a decisão atacada (fls. 99/106), verifica-se que o magistrado, indeferiu o pedido de restituição dos bens sob os seguintes fundamentos:

“(…) De fato, embora a droga não tenha sido apreendida dentro do caminhão, o denunciado Ítalo Alves, motorista do caminhão, informou que a droga havia sido transportada neste e apontou o local onde foi descarregada e escondida.

Ademais, o requerente Antônio Luiz Freire da Silva foi denunciado só fortes indícios de que o mesmo vinha sendo contratado por facção criminosa para transportar a droga do Estado de São Paulo para o Estado da Paraíba de forma habitual, transportando mercadorias ilícitas no meio de outras lícitas, dissimulando a prática criminosa.

Logo, vê-se, a princípio, que o veículo e os bens nele contidos estavam sendo utilizados, em tese, para a traficância, sendo as suas restituições, neste momento, inadequadas (…)” **(negritei)**

Por um lado, entendo que inexistente razão para a manutenção da apreensão das coisas lícitas que foram encontradas no interior do caminhão em questão, vez que, segundo os termos da declaração fornecida de fl. 98, fornecida pela Autoridade Policial que realizou as investigações e presidiu o competente inquérito policial, já foi realizada a busca por outras drogas no referido veículo, com o auxílio, inclusive, de cães farejadores, de modo que afirmou não possuir *“interesse na apreensão de encomendas que porventura se encontrem no interior do baú do caminhão”*.

Não obstante, há de considerarmos que a restituição de coisas apreendidas é o procedimento legal de devolução **a quem de direito de**

objetos apreendidos.

Na espécie, o impetrante busca a restituição de coisas (bens diversos) que estavam sua guarda, na condição de transportador, segundo sustentou, de modo que não pode ser tido, de modo extremo de dúvidas, como proprietário ou como terceiro de boa-fé.

De outra banda, não há, nos autos, a **identificação** ou a qualificação dos reais **proprietários** dos diversos objetos que foram apreendidos, vez que, nos documentos de fls. 75/89 (cópias de recibos da Empresa Luizinho Transportes e Mudanças), constam tão somente os prenomes de algumas pessoas, não havendo sequer como precisar se estas são proprietárias ou se apenas “despacharam” os produtos para que fossem entregues a destinatários diversos que também não estão devidamente identificados naqueles documentos.

Desse modo, considerando que não restou seguramente demonstrado que o impetrante é terceiro de boa-fé, e considerando que não ficou comprovado quem seriam os proprietários dos bens em questão, entendo que a restituição pleiteada não é medida adequada.

Assim, não se verifica direito líquido e certo a ser resguardado ao impetrante.

Pelo exposto, por não existir ilegalidade a ser coibida, nem direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental, não há outro caminho que não seja a **denegação da segurança**.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

---

João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho ( com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

